

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art.495 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Geddel Vieira Lima

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa aumentar o prazo de propositura da Ação Rescisória para cinco anos, quando o autor for pessoa jurídica de direito público. Justifica o Autor a mudança com o fato de haver possibilidade de quem exerce o poder deixar de ser diligente na defesa se quem arcará com as dificuldades for seu sucessor e adversário político.

Distribuída apenas a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

Tramita em apenso o PL 3965/1997, de autoria do Deputado Paes de Andrade, com conteúdo igual. Também em apenso o PL 4311/1998, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que pretende ampliar o prazo da Ação Rescisória em geral para 4 anos. Ambos os Projetos não receberam emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Das proposições em exame, a principal e o PL 3965/97 encontram óbice intransponível de natureza constitucional. Ao estabelecerem que entes públicos têm mais prazo para propor a ação rescisória, incorrem em quebra inegável do princípio da isonomia e da igualdade das partes no processo civil.

Querendo estabelecer prazo maior apenas para os entes públicos proporem Ação Rescisória, pretendem elaborar norma semelhante às das Medidas Provisórias nº 1577, de 1997, reeditada até a MP 1632-11, que foi suspensa por unanimidade em ação cautelar julgada pelo STF, e nº 1658-12, de 1998. Ambas as medidas foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua vigência suspensa por unanimidade de votos.

Consultando a ementa da decisão do STF de 1998 supracitada, lê-se:

*“2. A igualdade das partes é imanente ao procedural due process of law; quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam **privilégios inconstitucionais**: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da*

*Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo.*

Contendo as proposições em tela a mesma norma já considerada inconstitucional pelo STF, em ADIN, não há como prosperarem. Pelos mesmos motivos, são vulneradas também de injuridicidade, pois nosso sistema não aceita quebras desmedidas ao *due process of law*, que constituam privilégios injustificáveis, o que desequilibraria a posição das partes.

O Projeto de Lei 3965/97 atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade encontra-se atendido, pois estão preservados os princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa de todos os projetos não está adequada aos ditames da Lei Complementar 95/98, merecendo pequenos reparos.

No mérito, porém, somos pela rejeição de todos os projetos. Não se vislumbra nenhuma necessidade de ampliação do prazo decadencial de propositura para a Ação Rescisória. No caso dos entes de Direito Público, já há vantagens em excesso na legislação processual, e os processos arrastam-se por décadas até que haja atendimento ao pretendido pelo particular e devido pelo Estado.

No caso de ampliação de todos os prazos para propositura da rescisória, acredita-se seja iniciativa legislativa na contra-mão dos atuais reclamos da sociedade brasileira. Roga-se por maior celeridade, não por mais possibilidades de demora. A sentença de mérito e sua imutabilidade têm uma função social importantíssima: o apaziguamento e a não eternização das lides. Sem a certeza da imutabilidade, a função jurisdicional do Estado é reduzida a nada.

A existência da rescisória já é algo que torna o sistema bem aperfeiçoado. Dois anos para haver a total imutabilidade das decisões de mérito já é tempo mais que suficiente para qualquer pessoa ajuizar a ação, se for o caso.

Pelo exposto votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, e no mérito pela rejeição dos PLs 3817/97 e 3965/97, e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do PL 4311/98.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator